



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004192/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.121 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente COMP DE DESENV DE REC HIDRICOS E I DE SE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE
LANÇAMENTO DE DÉBITO. GFIP. CUSTEIO. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.157.733-0, lavrado em 01/09/2008, com fito de constituir o crédito tributário correspondente a contribuições sociais para a Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, sobre os valores pagos a estes relativamente a serviços que lhe foram prestados.

O lançamento abarca as competências de 01/04/2004 a 31/12/2004 (incluindo-se o 13º salário do mesmo ano), no montante de R\$ 7.281,95 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos).

O contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 29/06/2008 por intermédio do Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), conforme consta nos autos (fls. 13/16).

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do Auto de Infração (AI) sob julgamento em 02/09/2008 (fls. 01).

O Relatório do Auto de Infração (fls. 18/20) explicita que o contribuinte não recolheu aos cofres públicos parte das contribuições descontadas dos segurados, nem as declarou por intermédios de GFIP.

Ressalta o mencionado relatório que foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento, recibos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, livros contábeis dentre outros; foi verificada a contabilidade do ano de 2004, havendo o livro diário escriturado até a folha 582 e registrado na Junta Comercial de Sergipe, em 19/08/2005, sob o número 05/001176-6.

Consta, também, no citado Relatório do Auto de Infração que são fatos geradores das referidas contribuições os trabalhos desempenhados pelos empregados e contribuintes individuais da empresa no ano de 2004 e a base de cálculo das contribuições sociais omitidas corresponde aos salários-de-contribuição pagos a estes segurados.

A DRJ julgou o lançamento procedente. A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. GFIP. CUSTEIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;

Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Intimado da referida decisão em 06/03/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente em 07/04/2009, alegando, em apertada síntese, que:

Houve mudança na estrutura da Companhia de Recursos Hídricos de Sergipe, que passou a ser Departamento, retornando a ser Companhia de Recursos Hídricos posteriormente.

A empresa recolheu todas as contribuições declaradas em GFIP em valor maior do que o efetivamente devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Alteração da Estrutura da Companhia

Alega a recorrente, que houve através de lei estadual, alteração na estrutura da Companhia de Recursos Hídricos de Sergipe, que passou a ser Departamento, retornando a ser Companhia de Recursos Hídricos posteriormente.

No entanto, restou consignado no Relatório Fiscal que a recorrente é a responsável pelo presente crédito tributário. Vejamos:

Em 27/08/2004, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Lei nº 5.415, que autorizou a extinção da COHIDRO e criou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, autarquia, em regime especial, integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe com finalidades idênticas àquela empresa.

4.1. Destaque-se que embora tenha sido feita esta autorização, a COHIDRO continuou a praticar atos jurídicos correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias a exemplo de pagamento de gratificações de empregados, jetons a membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e remunerações pela prestação de serviço de contribuintes individuais.

Em 30/01/2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe a Lei nº 6.332, que extinguiu a DEHIDRO (art. 1º) e estabeleceu que "Todos os bens, direitos e obrigações de que seja titular o Departamento Estadual de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - DEHIDRO/SE, são assumidos pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO" (art. 2º).

Portanto, o sujeito passivo está perfeitamente identificado, não havendo mácula no presente lançamento que reclame a sua alteração.

Da Apuração das Divergências

A recorrente renovou as alegações de defesa, no sentido de que recolheu toda a contribuição previdenciária, parte dos segurados, incidente sobre pagamentos a contribuintes individuais e empregados.

Assim se manifestou a DRJ:

Primeiramente cumpre ressaltar que este lançamento corresponde à parte dos segurados, incidente sobre a remuneração paga a empregados e a contribuintes individuais.

Analisando os relatórios componentes deste Auto de Infração (AI), observa-se que foram lançados valores que, embora escriturados na contabilidade da empresa, não foram declarados em GFIP.

O Relatório de Lançamento (fls. 06) explicita todos os levantamentos constantes deste AI, elucidando quais contribuintes individuais a empresa não recolheu as mencionadas contribuições sociais para a Seguridade Social.

A documentação acostada aos autos pela Auditoria Fiscal (fls. 80/109) demonstra de modo fidedigno que o contribuinte remunerou segurados sem, contudo, proceder ao integral recolhimento das contribuições sociais em questão.

Em vista do não recolhimento por parte da empresa, procedeu-se ao lançamento, ora em julgamento, do saldo não recolhido ao erário pela empresa.

Conforme explicitado no Relatório Fundamentos Legais do Débito, este lançamento tem como fundamento jurídico, além dos demais comandos

normativos, a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 20, **caput** e incisos, bem como art. 21 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Lei nº 8.212/1991

(...)

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

A documentação acostada aos autos pela Auditoria Fiscal, DEBCAD nº 37.157.732-2 (fls.84/100), conexo a este, assim como documentação juntada a este AI (fls. 50/58), evidenciam a ocorrência do fato gerador da contribuições sociais ora questionadas.

Conforme já explicitado nos autos - no Relatório de Apropriação de Documentos apresentados (fls. 07/08) - todos os recolhimentos feitos pela empresa autuada foram considerados e abatidos dos lançamentos, restando apenas o saldo não recolhido pelo contribuinte.

Assim sendo, todo montante que o contribuinte recolheu a maior foi apropriado para cobrir valores não recolhidos pela empresa. Entretanto estes valores apropriados não foi suficientes para extinguir a totalidade dos valores não recolhidos.

O contribuinte juntou aos autos, quando da apresentação de sua peça de defesa, cópia da identidade do Diretor Presidente (Marcos Vander Costa da Cunha), Ata da Assembléia Geral da COHIDRO, Planilha Totalização de contribuições não declaradas em GFIP relativas a contribuintes individuais, bem como cópia dos relatórios componentes deste Auto de Infração que lhe foram entregues pela Auditoria Fiscal, quando da entrega da autuação. Sendo esta a farta documentação que o contribuinte alega ter acostado aos autos para elidir o lançamento.

Finalmente, tendo em vista que o lançamento encontra-se em consonância com os ditames da legislação que rege a matéria e não tendo o contribuinte trazido aos autos argumento ou documento hábil a elidir o lançamento, deve ser mantido o crédito - materializado no presente Auto de Infração (AI) - na forma em que foi constituído.

Alega a recorrente, apresentando planilha, que houve recolhimento maior do que o declarado em GFIP. Todavia, diferente do alegado, o presente lançamento decorre da verificação da contabilidade da Companhia, que apurou pagamentos a empregados e contribuintes individuais não declarados GFIP.

O crédito tributário em apreço contém a parte relativa aos segurados, que foi descontada, mas não recolhida. Não houve recolhimento da divergência apurada na contabilidade da recorrente.

Desse modo, entendo que não merece retoque a bem fundamentada decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra